



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 05/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E DE VALOR

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente a possibilidade de aditivo de prazo e de valor do contrato de prestação de serviço de assessoria jurídica voltada à Administração Pública, celebrado com GUSTAVO CORDOVAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se avençar aditivo contratual em relação ao prazo e valor contratados.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se inicialmente que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o supracitado contrato, está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o mencionado instrumento contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

Não obstante, no presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Ananindeua/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo. Assim, infere-se que pela razão a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à continuidade do contrato, sendo plenamente possível a formalização do aditivo pelos fundamentos jurídicos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

03. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento da prorrogação do prazo do contrato em análise, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93.

É o parecer. SMJ.

Ananindeua/PA, 04 de janeiro de 2024.

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB PA 21764